



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 613, DE 2026

(Do Sr. Duarte Jr.)

Acrescenta nova redação do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 20/02/2026 11:15:02.313 - Mesa

PL n.613/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Acrescenta nova redação do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta nova redação do art. 16 de Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 16.** Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos privados de assistência à saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

.....

§ 4º O prazo máximo para análise do pedido de autorização para realização de procedimentos ou eventos em saúde suplementar será reduzido pela metade no caso de beneficiários que sejam pessoas com deficiência e pessoas idosas.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover alteração no art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos propostos pelo art. 18 da Medida Provisória nº 1301, de 2025, com o objetivo de assegurar maior celeridade na análise dos pedidos de autorização para realização de procedimentos ou eventos em saúde suplementar quando se tratar de beneficiários que sejam pessoas com deficiência e pessoas idosas.

A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, sendo imprescindível que as políticas públicas e a regulação do setor privado estejam orientadas pela proteção integral da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal. Nesse contexto, a proposição reconhece que determinados grupos populacionais apresentam maior



* C D 2 6 8 2 8 1 7 4 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

vulnerabilidade e demandam atenção diferenciada, especialmente no acesso tempestivo aos serviços de saúde.

As pessoas idosas, em razão do processo natural de envelhecimento, estão mais sujeitas ao surgimento de doenças crônicas e à necessidade de acompanhamento contínuo. Da mesma forma, as pessoas com deficiência, muitas vezes, dependem de procedimentos específicos, terapias regulares e tecnologias assistivas para manutenção de sua autonomia, qualidade de vida e inclusão social. A demora na autorização de procedimentos pode agravar quadros clínicos, gerar sofrimento desnecessário e aumentar custos futuros para o próprio sistema de saúde.

A redução pela metade do prazo máximo para análise dos pedidos de autorização representa medida simples, objetiva e de grande impacto social, pois não impõe criação de novas estruturas, mas aperfeiçoa a gestão dos prazos já existentes, direcionando prioridade a quem mais necessita. Trata-se de ação alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da equidade e da razoabilidade.

Além disso, a proposta reforça compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em legislações e tratados internacionais voltados à proteção das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, fortalecendo a perspectiva de inclusão, respeito e promoção da autonomia.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para tornar o sistema de saúde suplementar mais humano, justo e responsivo às necessidades específicas desses grupos, garantindo que o acesso aos cuidados de saúde ocorra em tempo adequado, prevenindo agravamentos e promovendo melhor qualidade de vida.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03:9656
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, DE 30 DE MAIO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:202505-30:1301

FIM DO DOCUMENTO